



REQUERIMENTO Nº , DE 2017
(Do Sr. 6145)

Requer a revisão de despacho inicial aposto ao **PDC nº 581/2017**, do Senado Federal, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano se pronuncie quanto ao mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, com fulcro no art. 139, II, a, c/c o art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a gentileza de rever o despacho inicial aposto ao **PDC nº 581/2017**, de forma a incluir a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) na análise de mérito dessa proposição.

JUSTIFICAÇÃO

O histórico do instituto dos terrenos de marinha remonta à época do Brasil colônia, e teve sua gênese fundada na necessidade, existente à época, de proteção do território nacional das invasões estrangeiras, reservando à Coroa a propriedade dessas terras.

Atualmente, o referido instituto encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, conceituando quais áreas enquadram-se no conceito de terreno de marinha e seus acrescidos.

Esses terrenos, de início, foram considerados estratégicos sopesando um interesse de defesa nacional ou militar, por assim dizer, dada a sua localização estratégica. Contudo, com a evolução do próprio conceito de Estado e, sobretudo, do estudo do direito de propriedade no Brasil, passou-se a reconhecer neste um interesse também político e social, e, principalmente, um interesse ambiental.



Analisando as legislações que tratam dos intitulados terrenos, verifica-se que, por mais que desde a época do Império houvesse leis infraconstitucionais dando um tratamento normativo ao tema, somente com a Constituição Republicana de 1988 é que esta matéria recebeu status constitucional, tendo sido cunhado no Texto Constitucional de 1988 o art. 20, VII, a expressa menção acerca da propriedade da União sobre os denominados terrenos de marinha.

Na Carta Magna observa-se, inequivocamente, a vontade do legislador em sedimentar o entendimento acerca da propriedade da União sobre esta porção territorial, que se enquadra na categoria de terrenos de marinha, mesmo que, *ad argumentandum tantum*, se pudesse ter no passado, por meio de outros mecanismos legislativos ou de constituições federais pretéritas, concedido prerrogativas a terceiros sobre estas áreas, que não mais se compatibilizam com o novo modelo constitucional. Porquanto, foi intenção inquestionável do legislador constituinte de 1988, reafirmar (ou trazer de volta ao acervo imobiliário do Estado) a propriedade da União sobre esses imóveis.

No intuito de regulamentar o regime patrimonial específico para esses terrenos, ao longo dos anos a Secretaria do Patrimônio da União, responsável pelo processo de gestão dos imóveis da nação, expediu diversos normativos para o tratamento do assunto. Dentre esses institutos, encontra-se a Orientação Normativa ON-GEADE-002-01, de 2001, que estabelece as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos, naturais ou artificiais.

O processo demarcatório, normatizado pelo documento retro citado, contribui decisivamente para ordenar e desenvolver as funções sociais nos estados e municípios, garantindo ao cidadão o direito à moradia digna, princípio fundamental nos termos do Art. 6º da Constituição Federal, além de estabelecer com precisão de quem é a posse dos imóveis para depois legitimá-los ou se proceder a devida regularização, contribuindo para a segurança social e jurídica, principalmente para a população de baixa renda.



As modificações propostas pela referida normal promoverão a descontinuidade na implementação da política nacional de gestão patrimonial e ambiental costeira e marinha, em especial da orla e das atividades ali desenvolvidas, além dos impactos sociais e ambientais a ele associados, acarretando enorme prejuízo à população e ao Estado brasileiro.

Diante do exposto, e considerando-se ainda que a medida extrapola os limites legais, colocando em risco a segurança jurídica dos envolvidos, caberia, assim, às Casas Legislativas o dever constitucional de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Em uma análise Regimental, percebe-se que o art. 32, VII, informa como campo temático da Comissão de Desenvolvimento Urbano, *in verbis*, (grifo nosso):

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

VII -Comissão de Desenvolvimento Urbano:

*a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; **uso, parcelamento e ocupação do solo urbano**; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;*

(...)

*c) **política e desenvolvimento municipal** e territorial;*

*d) **matérias referentes ao direito municipal** e edilício;*

Nesse sentido, pode-se inferir que a Comissão de Desenvolvimento Urbano é um dos órgãos técnicos desta Casa regimentalmente habilitados e com a devida competência para promover aprimoramentos ao PDC nº 581/2017, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

imperiosa a sua manifestação previamente à submissão da presente propositura para apreciação do legislativo.

Por conseguinte, considerando a competência regimental da CDU, solicita-se considerar o pleito no sentido de que seja revisto o despacho da proposição, com vistas à análise do mérito desta matéria pela referida Comissão, de forma que o trâmite do Projeto de Decreto Legislativo possa revestir-se dos subsídios necessários para deliberação pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de

23 MAR. 2017

de 2017.

Deputado

7P / 125